PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para obrigar o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a divulgar relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25.	 	

§ 12. O Presidente do CARF fará divulgar, trimestralmente, no sítio da internet, relatórios gerenciais do resultado dos julgamentos, que, entre outros dados, obrigatoriamente conterão o total de processos julgados e os valores dos créditos tributários exonerados e mantidos." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de estatísticas sobre o resultado dos julgamentos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) propicia eventual prática de ilícitos por seus servidores. Esse projeto objetiva deixar explícito na lei federal o dever de publicidade e transparência que deve guiar a Administração Fazendária, de modo a minimizar o acobertamento de fraudes sob o pálio do sigilo fiscal.

As notícias veiculadas na mídia nos últimos dias demonstraram a fragilidade dos controles existentes sobre o CARF. Diversos conselheiros, utilizando-se do mandato a eles conferido, manipulavam as decisões para beneficiar de modo indevido determinados contribuintes.



Grande parte da dificuldade em se detectar a corrupção é ocasionada pela obscuridade de como as decisões são tomadas e pela dificuldade em obter a informação por grande parte da população, que não consegue acompanhar o resultado agregado dos julgamentos pelo CARF. Para modificar essa realidade, tornando efetivo o controle social sobre o Colegiado, é necessária a imposição de regras para assegurar que sejam prestadas contas relativas às decisões administrativas.

A medida proposta vem ao encontro de vários dispositivos constitucionais relacionados ao Estado Democrático, que possui a transparência como um dos seus fundamentos. De acordo com o art. 37 da Constituição da República, um dos princípios norteadores da Administração Pública é a publicidade. O sigilo é reservado à excepcionalidade, conforme previsto no inciso LX do art. 5º do texto constitucional, visto que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

É preciso, assim, impor a divulgação do resultado agregado do julgamento pelo CARF, com o valor do crédito tributário exonerado, pois todo aquele que recebe um encargo público está sujeito ao controle de seus atos e à prestação de contas.

Convicto da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA



DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

(Vide Lei nº 11.119, de 2005) (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). (Vide Decreto nº 7.574, de 2011) (Vide Lei nº 12.715, de 2012)

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2° do Decreto-Lei n. 822, de 5 de setembro de 1969, decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1° Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.
SEÇÃO V
Da Competência

- Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998)
- I em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

- a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005)
- b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação, aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)
- II em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - § 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - I (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - II (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - III (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - IV (revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - § 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - § 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - § 4° As câmaras poderão ser divididas em turmas. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - § 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
 - § 6º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)



- § 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)